



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1161936-71.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTIANO DA COSTA DA SILVA e ERIKA VANESSA ALVES DA SILVA, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2690 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1161936-71.2024.8.26.0100
Comarca: FORO CENTRAL CÍVEL - 26ª VARA CÍVEL
Juiz 1ª Instância: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO
Apelante: Cristiano da Costa da Silva e outro
Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Cristiano da Costa da Silva e outro contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos materiais e morais, condenando a companhia aérea ao pagamento de R\$ 1.000,00 (para cada autor), em razão do extravio temporário e parcial de bagagem durante viagem aérea internacional. A parte apelante pleiteia a procedência da ação para o pagamento dos danos materiais e majoração dos danos morais face o atraso de voo e perda da conexão e o tempo decorrido para a devolução da bagagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão são: (i) verificar se houve dano material passível de indenização; (ii) analisar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais; (iii) inversão do ônus de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Atraso no voo (período inferior à 4 horas). Descabimento. Autores que não provaram que essa conduta da ré tenha lhes causado danos extrapatrimoniais. Partes que foram imediatamente realocadas em voo posterior com diferença no horário de chegada inferior a quatro horas. Dano moral que não é presumido. Extravio de bagagem. A observância do prazo de vinte e um dias para restituição de bagagem previsto na Resolução 400 da ANAC, em voos internacionais, não exclui o dever de indenizar pelos prejuízos causados ao consumidor durante o período de privação parcial de seus bens pessoais, uma vez que o descumprimento de tal prazo pode gerar sanções administrativas à companhia aérea, de modo que a restituição antes do escoamento não exonera a companhia aérea do dever de indenizar prejuízos experimentados pelos consumidores. O valor de R\$

1.000,00, para cada autor, fixado pela r. sentença, não atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, sendo majorados para R\$ 2.000,00 para cada autor, considerando que não houve extravio de todas as malas. Manutenção da sucumbência recíproca ante o desprovimento do pedido de dano material. Dano material não individualizado. Comprovante de compra de cartão que não demonstra a relação entre a perda da bagagem, a necessidade do produto e a coerência.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 165/180) interposto por Cristiano da Costa da Silva e outro contra a r. sentença proferida às fls. 148/156, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada em face da apelada, nos seguintes termos: *"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos autores, com correção monetária a partir da data da publicação da sentença e juros de mora desde o evento danoso. Os encargos são devidos da seguinte forma: i) até 29/08/2024 (inclusive) os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde o evento danoso; ii) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), os encargos são devidos da seguinte forma: a) de 31/08/2024 até sentença, aplicam-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA ("SELIC - IPCA", conforme art. 406, § 1º, do CC/02); b.) com a sentença, deve incidir somente a SELIC de forma integral (por contemplar juros de mora e correção monetária). Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais. Considerando que os honorários são direito do advogado, sendo vedada a compensação conforme dispõe o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com*

os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil."

Em apelação, alega, em síntese, que os danos morais devem ser majorados face o atraso de voo e perda da conexão e extravio temporário e parcial da bagagem; além da necessidade de condenação em danos materiais.

Recurso respondido, às fls. 186/205.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, tendo os apelantes noticiado que adquiriram passagens de voo internacional para o trecho RECIFE/LISBOA/LONDRES, com saída de Recife/PE às 22h20 do dia 12/10/2022, conexão em Lisboa/PT às 11h20 do dia 13/10/22 e chegada em Londres às 14 horas do mesmo dia.

Alegam que chegaram atrasados em Lisboa/PT (36 minutos) ocasionando a perda da conexão. Relatam que foram realocados em outro voo para a Londres/UK, com saída apenas às 15h:05min, ou seja, houve um atraso de 3h45 na chegada do destino.

Narram que ao chegarem no destino, foram informados que apenas uma das malas havia sido extraviada, com recuperação somente no retorno ao Brasil. Postularam a condenação da apelante ao pagamento, para cada autor, de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e R\$ 799,40 a título de danos materiais.

Em contestação, a apelada arguiu em síntese, que a bagagem foi restituída em 24 horas e que o atraso do voo foi de 36 minutos, junta documentos. Alega ainda que realocou os apelantes em voo seguinte, e que eles foram restituídos pelo seguro quanto a bagagem extraviada e que o comprovante do cartão de crédito de fls. 38 não discrimina a compra. Narra que a perda da conexão se deu por culpa dos apelantes que não programaram a viagem com tempo suficiente para a conexão e passagem pela imigração (uma hora e meia entre voos).

Sobreveio a r. sentença de parcial procedência, que julgou improcedente os danos materiais e parcialmente procedentes o dano moral pelo extravio de bagagem, contra a qual se insurge a parte apelante.

Não há controvérsia sobre a relação jurídica entre as partes, representada pelo contrato de transporte aéreo (bilhetes de embarque de fls. 02), o extravio das bagagens (Registro de Irregularidade de Bagagem de fl. 34), a ocorrência do extravio no trecho de ida, assim como a restituição da bagagem.

A controvérsia está no tempo de restituição da bagagem, na restituição dos danos materiais, e se o atraso de 36 minutos é passível de indenização por danos morais.

O serviço de transporte aéreo, nacional e internacional, prestado por companhia aérea brasileira ou estrangeira submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

A responsabilidade da transportadora ré é objetiva e independe de culpa, nos termos art. 14 do CDC, e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, o qual tem implícita em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro deve ser conduzido, com seus pertences, são e salvo ao local de destino.

Conforme a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves: *"Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino"* (GONÇALVES, Carlos Roberto. "Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil". 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 284).

Com efeito, dispõe o artigo 737 do Código Civil:

"Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior."

E o artigo 14 "caput" do Código de Defesa do Consumidor, estabelece:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação

dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A falha na prestação dos serviços retratada nos autos, referente ao atraso de 36 minutos na chegada em Lisboa com consequente perda da conexão e realocação em voo com 3h45 de atraso na chegada ao destino (Londres), não configura dano passível de indenização moral.

Isto porque, os autores não indicaram qualquer fato que possa ter lhes causado danos extrapatrimoniais. Ademais, foram realocados em voo próximo e não provaram que perderam compromissos, nos termos da Resolução 400/2016 da ANAC.

Cuida-se de mero aborrecimento, não passível de indenização por não estar demonstrado sofrimento que foge à normalidade do cotidiano ou que tenha interferido no comportamento psicológico do indivíduo de modo a causar desequilíbrio irremediável no seu bem-estar.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização – Contrato de transporte aéreo – Alteração de voo nacional e realocação em outro cerca de 4 horas depois do previsto – Embora tenha havido atraso no voo, os autores não provaram que essa conduta da ré tenha lhes causado danos extrapatrimoniais – Dano moral que não é presumido – Precedentes do STJ - Ação improcedente – Sentença mantida – Honorários recursais majorados, nos termos do art. 85, § 11 do CPC – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000722-71.2024.8.26.0003; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

Transporte aéreo. Voo doméstico. Atraso inferior a 4 horas. Ausência de maiores transtornos ou prejuízos. Dano moral não configurado. Art. 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007597-91.2023.8.26.0003; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2024; Data de Registro: 11/02/2024)

Incabível também o pedido de condenação por dano material pelo extravio da bagagem. Conforme observado em sentença este não restou demonstrado. Primeiro, porque em inicial constou que houve o extravio de uma das malas, logo, as partes não foram privadas de seus bens materiais na sua totalidade. Segundo, porque o comprovante de compra (recibo bancário) não descreve qual bem foi adquirido, impossibilitando a análise da relação dos gastos.

Passo a análise do pedido de majoração dos danos morais pelo extravio de bagagem fixado em sentença na quantia de R\$ 1.000,00 (para cada autor). Ressalto que não houve recurso pela companhia aérea tendo ocorrido o trânsito em julgado quanto a identificação dos danos morais devido à responsabilidade objetiva da companhia aérea decorrente de fortuito interno.

Desta forma, a matéria devolvida ao Tribunal, pelo recurso de apelação, resume-se à majoração do valor de indenização por danos morais pelo extravio de bagagem.

Restou incontroverso a ocorrência do extravio temporário da bagagem dos apelantes. Sendo a controvérsia quanto ao valor da condenação.

Contudo, para melhor analisar a razoabilidade do valor fixado, é preciso analisar quando houve a restituição da bagagem. E neste caso, razão assiste aos apelantes. Em que pese a apelada ter juntado um comprovante de entrega da bagagem em 24 horas após o desembarque, há emails trocados entre as partes que balizam a alegação dos apelantes de que a bagagem do autor restou restituída após 21/10/2024 ou no retorno ao Brasil (fls. 34/40), e não em 24 horas como alegado pela companhia aérea.

Assim, tendo sido os apelantes privados de alguns de seus pertences **durante a viagem de lazer**, passível a condenação por danos morais. Tal acontecimento configura mais que mero dissabor decorrente de simples inadimplemento contratual, mas clara perturbação emocional, gerando angústia, ansiedade, aflição intensa, causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais.

Inegáveis os danos extrapatrimoniais provenientes da situação dos autos, ultrapassando o inconveniente tolerável, pois, além da frustração pelo não recebimento da bagagem no destino, ainda os apelados foram despojados de itens pessoais imprescindíveis ao normal aproveitamento de sua viagem, o que certamente lhes causou angústia superior às intercorrências cotidianas.

A despeito da Resolução 400 da ANAC dispor sobre o extravio de bagagem em seu artigo 32, II, conferindo prazo de 21 dias para a restituição em caso de voo internacional, de certo que tal prazo, se ultrapassado, ensejará indenização administrativa e deve ser interpretado no sentido de lapso máximo para se devolver a bagagem ao consumidor.

De outro lado, se não devolvida, importará em automática indenização **pela via administrativa**, não atuando como um permissivo para que as companhias aéreas extraviem bagagens sem arcar com nenhuma consequência antes de expirado aludido prazo, no advento de algum prejuízo ao passageiro, como no caso dos autos.

De tal modo, a circunstância de as bagagens terem sido restituídas após 15 dias do desembarque, não exonera a companhia aérea do dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelos passageiros, temporariamente privados de seus bens durante seu período de viagem de lazer, sob pena até de se negar vigência a direito do consumidor por prestação de serviço defeituoso.

Logo, constatando-se o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e o ato lesivo, há responsabilidade civil. Neste passo, sendo o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço pela companhia aérea apelante, resta caracterizado o dever de indenizar, por aplicação da responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços.

Neste sentido, já se manifestaram esta C. Câmara e este E. TJSP, em ações de extravio temporário de bagagem em voos nacionais e internacionais:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação de danos morais movida por Roberto Aerleson Ferreira da Silva e Renata Tavares Garcia, condenando a companhia aérea ao pagamento de R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor), com correção monetária e juros moratórios, em razão do extravio temporário de bagagem durante viagem aérea. A parte apelante pleiteia a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e alteração do termo inicial de incidência de correção monetária e juros de mora. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) verificar se o extravio temporário de bagagem configura dano moral passível de indenização; (ii) analisar a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais; (iii) determinar o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora sobre a indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade da transportadora é objetiva, conforme art. 14 do CDC e art. 737 do CC, sendo devida indenização pelos danos causados pelo extravio temporário da bagagem, que ultrapassam mero dissabor e configuram dano moral in re ipsa. A observância do prazo de sete dias para restituição de bagagem previsto na Resolução 400 da ANAC, em voos domésticos, não exclui o dever de indenizar pelos prejuízos causados ao consumidor durante o período de privação de seus bens pessoais, uma vez que o descumprimento de tal prazo pode gerar sanções administrativas à companhia aérea, de modo que a restituição antes do escoamento não exonera a companhia aérea do dever de indenizar prejuízos experimentados pelos consumidores. O valor de R\$ 3.000,00, para cada autor, fixado pela r. sentença, atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Não se acolhe a insurgência de modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, porquanto a r. sentença fixou termo inicial consonante com a pretensão recursal. Não se modifica tal termo inicial por vedação ao reformatio in pejus, ante a ausência de interposição de recurso de apelação pelos autores, uma vez que o correto seria fixar o termo inicial de juros a partir da citação, diante do ilícito contratual, e correção monetária a partir da data de arbitramento, por observância à súmula 362 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Majoração da

verba de sucumbência. Tese de julgamento: "1. A falha na prestação de serviços por extravio temporário de bagagem em transporte aéreo configura dano moral passível de indenização. 2. O prazo de restituição da bagagem estabelecido pela ANAC não exime a transportadora de reparar os danos causados ao consumidor durante o período de privação de seus pertences, sobretudo quando ocorre no trecho de ida. 3. O quantum indenizatório deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. O termo inicial da correção monetária e dos juros de mora permanece conforme fixado pela r. sentença, por observância da vedação ao reformatio in pejus." Legislação: CDC, art. 14; CC, art. 737; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 32. (TJSP; Apelação Cível 1007106-49.2024.8.26.0068; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização - Prestação de serviço – Extravio temporário bagagem, por seis dias depois do desembarque - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade configurada – Dano moral – Ocorrência - Prova – Desnecessidade – Dano "in re ipsa" – Indenização moral arbitrada em R\$ 2.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão e juros moratórios da citação – Pretensão à indenização de R\$ 7.000,00 – Honorários advocatícios impostos à ré arbitrados em R\$ 1.320,00 – Inteligência do art. 85, § 2º do CPC - Aplicação do art. 85, § 11, do CPC – Inviabilidade - Só quando houver verba honorária imposta àquele que apela sem sucesso, é que tem cabimento o deferimento dos honorários recursais - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002188-71.2022.8.26.0003; Relator (a):

Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - Transporte aéreo internacional - Privação dos pertences pessoais que durou dois dias, conforme, inclusive, confissão da ré - O extravio da bagagem com pertences pessoais é fato que transcende o mero aborrecimento - Resolução 400 da ANAC, regrado prazo de 21 dias para restituição em caso de voo internacional que não exclui obrigação de indenizar da transportadora aérea - Dano moral configurado - Abalo emocional caracterizado - Indenização devida - Quantum indenitário fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes deste E. TJ Bandeirante - Recurso parcialmente provido para condenar a apelada ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor de cinco mil reais, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação, bem como inverter os ônus sucumbenciais, os quais deverão ser pagos, também, pelo réu. (TJSP; Apelação Cível 1015507-43.2021.8.26.0003; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 14/03/2022)

RECURSOS - Apelações - Ação de reparação de danos - Transporte Aéreo Nacional - Extravio temporário de bagagem - Insurgência contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação - Admissibilidade parcial - Aplicação do CDC - Incontroversa a ocorrência de

cancelamento do voo, sem prévia comunicação, causando atraso de aproximadamente 5 (cinco) horas e o extravio temporário da bagagem da autora - Responsabilidade objetiva da Companhia Aérea pela falha na prestação dos serviços - Inteligência dos artigos 14 do CDC c.c. artigo 737 do CC - Configurado dano moral "in re ipsa"- Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Recurso da ré provido em parte e apelo da autora improvido. (Apelação Cível 1017948-31.2020.8.26.0003; Relator: Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3a Vara Cível; j. 21/06/2021);

Responsabilidade civil - Indenizatória - Transporte aéreo internacional - Extravio temporário de bagagem - Danos materiais e morais. Incontroversa a falha na prestação dos serviços da ré, dado o atraso de voo, que resultou em perda de conexão, agravado pela demora na restituição de bagagem despachada, há o dever de indenizar os prejuízos suportados pelos passageiros. Danos morais. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, computando-se correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios legais a partir da citação, e para determinar a incidência de correção monetária do desembolso e juros moratórios legais, desde a citação, em relação ao dano material. (Apelação Cível 1111836-88.2019.8.26.0100;

Relator: Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24a Vara Cível; j. 03/04/2020).

Evidenciado o dano moral, o valor da indenização deve ser arbitrado segundo o dano sofrido e sua extensão, nos termos do art. 944 do Código Civil, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deve ter caráter preventivo, com a finalidade de a conduta danosa não voltar e se repetir, assim como reparatório do dano sofrido. Não deve, todavia, transformar-se em objeto de enriquecimento sem causa devido à fixação de valor desproporcional para o caso concreto.

O STJ, no tocante à indenização por danos morais orienta "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (Resps. nºs 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira).

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, representadas pelo comprometimento de 15 dias do período de lazer em viagem, pela privação parcial do acesso aos pertences pessoais dos apelados, em decorrência de falha na prestação de serviço da apelante. Considerando também, que como alegado pelos autores apenas uma das malas foi extraviada, bem como o valor requerido a título de dano material (cerca de R\$ 800,00) a indenização fixada pela r. sentença, de R\$ 1.000,00, para cada autor, deve ser majorada, com base nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para R\$ 2.000,00 para cada autor.

recíproca, razão não assiste ao apelante, uma vez que houve o desprovimento do pedido de dano material em R\$ 799,40.

Por todo o exposto, deve ser reformada a r. sentença, com o provimento parcial do recurso de **apelação apenas para majorar os danos morais pelo extravio da bagagem em R\$ 2.000,00 para cada autor.**

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica